



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.913844/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.257 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente SABINA MODAS COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/09/2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação relativa a pagamento a maior, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que se alega ter sido recolhida a maior do que o devido pelo sujeito passivo.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa reproduzo o Relatório da decisão de piso (os destaques são do original):

“Trata-se de declaração de compensação, por meio da qual a contribuinte utilizou crédito do tipo pagamento indevido ou a maior, oriundo de DARF de contribuição social.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, o Delegado da DERAT - Rio de Janeiro não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido utilizado para quitar outro débito da Contribuinte.

A contribuinte, irrisignada com a não homologação da compensação, protocolou manifestação de inconformidade, argumentando em síntese que:

- possui o direito creditório lastreado no DARF indicado no PER/DCOMP;
- recolheu a contribuição social em valor estimado para o período de apuração;
- apurou a contribuição social em valor da menor do que o estimado/recolhido;
- utilizou o saldo do DARF na compensação aqui analisada;
- apresentou demonstrativo dos valores do débito estimado, do débito apurado, e da diferença a seu favor, como isso o indébito fiscal;
- afirmou que tais informações constam das declarações DCTF e DIPJ do período;

Ao final, tendo considerado comprovado o direito líquido e certo, a contribuinte requereu a homologação da compensação”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/Rio de Janeiro II), por meio do Acórdão nº 13-36.473 - 5ª Turma da DRJ/RJ2 (doc. fls. 036 a 039)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/09/2000

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 07/10/2011 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 044 a 055), como se extrai do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora à primeira folha da peça recursal. Em seu Recurso, a empresa alega, em síntese, que:

- a. o saldo consolidado em maio de 2001 seria credor de R\$ 1.344,34, conforme DIPJ do mesmo ano e 2001 (cópia acostada aos autos), não sendo correto o argumento da autoridade julgadora de primeira instância para concluir que a totalidade do DARF no valor de R\$ 88.034,31 estava alocada ao débito da COFINS código 2172 para o período de apuração de maio de 2001 de igual valor;
- b. ao contrário do que expõe a autoridade julgadora, do valor de R\$ 88.034,31 que foi pago a título de valor estimado em agosto de 2000, excluído do valor de R\$ 86.689,97 a pagar em agosto de 2000 (ref. a julho de 2000), conclui-se que o saldo de R\$ 1.344,34 recolhido a maior foi devidamente compensado, conforme especificado na DCTF constante dos autos;
- c. afirmou-se no Acórdão recorrido que não constaria qualquer documento com *animus probanti* demonstrando o pagamento indevido ou a maior, mas o DARF constante dos autos comprovaria o recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional do pagamento excessivo e, portanto, “o termo *“estimativa”* deve ser entendido como suficiente para, no mínimo, corresponder ao que efetivamente era devido. E, não como pretende o R. Julgador de I a instância que tal valor estimado tenha que ser demonstrado como decorrente de base de cálculo apurada de acordo com as notas fiscais e balancetes analíticos, eis que aqui não se trata de divergência de base de cálculo, mas, tão somente, de direito creditório, por recolhimento a maior do que o devido”;
- d. o julgador de primeira instância estaria “extrapolando sua função julgadora que é a de constatar o recolhimento de determinado valor, constante do DARF acostado aos autos, e não conferir a correta base de cálculo”, pois isto “é uma função que caberia à fiscalização, se e quando necessária”, de forma que “o fato de haver sido pago o valor estimado relativo ao mês de maio de 2001, não significa que assim deve ser mantido pelo resto do ano calendário”, já que “o recolhimento do valor estimado deve ser considerado como direito creditório, líquido e certo, para posteriores compensações”;
- e. a “confusão que se estabeleceu no caso presente, decorre da suposta confissão de débito da COFINS no valor de R\$ 88.034,31 com o pagamento comprovado por DARF, como se fosse crédito tributário definitivo, quando, na realidade, não passava de valor estimado, o qual, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, destinou-se a compensações futuras no período de apuração de agosto de 2000 no valor de R\$

86.689,97 e o saldo de R\$ 1.344,34 compensado no período de maio de 2001, enquanto direito creditório líquido e certo”; e

- f. a alegação de preclusão do direito de apresentação das provas e sua obrigação de provar que o valor recolhido e devidos estariam de acordo com a escrituração contábil “*não condiz com o artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/08, que prevê a determinação pela autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação, da realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração fiscal e contábil, a exatidão das informações prestadas*”, de forma que, “*se a autoridade julgadora de 1ª instância tinha dúvidas quanto às informações prestadas pela RECORRENTE, tinha tal autoridade o poder-dever de sanar esta ou qualquer outra dúvida, para formar seu convencimento*”.

Foi com esses argumentos que a recorrente requereu que “*seja REFORMADA a R. Decisão contida no Acórdão do Julgador de 1ª instância, no sentido de ser HOMOLOGADO o direito creditório no valor de R\$1.344,34 objeto da compensação do crédito tributário do mesmo valor, distribuindo, assim, a costumeira JUSTIÇA*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto foi protocolizado em 07/10/2011, pelo que se extrai da chancela mecânica de recebimento aposta pela unidade preparadora. Também se

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

observa a existência de Carta de Cobrança da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT (doc. fls. 041), supostamente datada e assinada em 05/09/2011.

Não obstante, não consta dos autos qualquer elemento que permita atestar, ainda que com um mínimo grau de acurácia, a data de ciência da decisão recorrida pela interessada. Não constam do presente processo Intimação, Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, Aviso de Recebimento firmado, Edital ou qualquer outro documento que permita aferir a data de formalização da ciência do sujeito passivo.

Não tendo a unidade preparadora da RFB se manifestado sobre a tempestividade do recurso, nem tomado providências para que se soubesse, com convicção, a data da ciência da decisão recorrida antes do envio do processo a este Conselho, tomo como tempestiva a peça apresentada.

O Recurso atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo então à análise do mérito envolvendo a lide.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP nº 36929.34311.02082004.1.3.04-6402, de 02/08/2004 (doc. fls. 024 a 028), por meio da qual a recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de COFINS, referente ao período de apuração encerrado em 31/08/2000.

Por meio do referido documento, a recorrente pretendia ver compensados débitos da mesma contribuição relativos ao período de apuração MAI/2001, em montante de R\$ 1.344,34, a partir de créditos originários de DARF de 15/09/2000, no montante de R\$ 88.034,31.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao período de apuração PA 31/08/2000.

O cerne da discussão nos autos do processo está na possibilidade de reconhecer direito creditório da recorrente a partir de declaração de compensação da qual o pagamento informado já estava alocado para quitar débitos do contribuinte vinculados ao mesmo período de apuração.

O regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP, mediante o qual extinguem-se os débitos

fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com base nessa sistemática, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o documento eletrônico com as informações relativas à origem do crédito pretendido e os dados dos débitos a serem compensados. A partir do cruzamento das informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a consistência e a coerência da compensação declarada. Detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

Também há de se observar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Instaurado o processo administrativo fiscal pela apresentação de Manifestação de Inconformidade à não homologação decorrente da mencionada verificação eletrônica, tem início a nova etapa de análise do direito creditório, que passa a se operar pela verificação de documentos hábeis e idôneos da escrita fiscal do contribuinte que comprovem a existência do crédito utilizado por ele, com observância das regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Ou seja, com a verificação eletrônica, antes de instaurado o contencioso administrativo, são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação.

Contudo, uma vez constatada inconsistência ou divergência, não se homologa a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Como modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, a compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo oponível à Fazenda Pública, sem o qual não há como se efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte. Nesses termos, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do contribuinte. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

Da análise do que consta dos autos, vê-se inicialmente que a DCTF carreada aos autos pela recorrente tem natureza retificadora e foi transmitida em 11/09/2008, posteriormente ao Despacho Decisório eletrônico datado de 12/08/2008.

De certo que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, mas também não é ato que cria, por si mesmo, o direito de crédito do contribuinte. Todavia explica a razão da não homologação da compensação declarada a partir do batimento eletrônico feito a partir dos dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal.

O que se observa, então, é que o Despacho Decisório denegatório foi emitido a partir das informações extraídas das próprias declarações da recorrente. Assim, o ato administrativo que ensejou a não homologação da DCOMP objeto do presente processo administrativo estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Ademais, a admissão de retificação da DCTF, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde. É o que determina o art. 147, § 1º, do CTN, transcrito linhas acima. Não obstante, a recorrente não trouxe aos autos, no momento da instauração do litígio, os pertinentes documentos que dariam respaldo à redução do montante dos débitos feita na DCTF e do correspondente crédito que pretende restituir.

Além de DCTF Retificadora e DIPJ relativa ao período, ambas de própria lavra da contribuinte, não foram carreados aos autos como visto, quaisquer elementos que sequer indicassem erro de apuração dos tributos devidos que ensejassem o débito a menor, nem documentos capazes de demonstrar a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior. Foram esses os fundamentos que levaram corretamente a decisão de piso à improcedência da Manifestação de Inconformidade, como se extrai do voto condutor da decisão recorrida (fls. 037 e ss. – destaques nossos):

“Inicialmente, verifica-se que a manifestante efetuou recolhimento de contribuição social para extinguir débito de determinado período de apuração. No ano seguinte, informou na DIPJ do período que tal débito era menor do que o valor efetivamente recolhido no DARF.

Disto, apresentou Declaração de Compensação, indicando como crédito de pagamento indevido o valor da diferença entre o recolhido no DARF e o declarado na DIPJ.

(...)

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não constam quaisquer documentos com animus probanti que demonstrem que o citado pagamento da contribuição social tenha sido realizado indevidamente, ou a maior. Os documentos constantes do processo perfazem tão somente as declarações que a Receita Federal do Brasil já possui em sua base de dados.

No caso em tela, embora a contribuinte tenha afirmado que recolheu a contribuição social por estimativa, não apresentou documento com a indicação dos valores do faturamento do período, ou ainda, as notas fiscais e seus respectivos valores, nem os Balancetes Analíticos, nem tão pouco o Razão do período que, juntos ou em separados pudessem demonstrar, de forma cristalina que o débito foi calculado e pago com base em uma estimativa. Aliás, a contribuição social não é exação recolhida por estimativa, sendo este termo aplicável em outros tributos federais, o Imposto de Renda e a CSLL.

De todo modo, poderia a interessada ter demonstrado que o valor declarado na DIPJ era o correto, baseado no faturamento do período a que se relaciona. Para tanto, bastaria que apresentasse cópia da escrituração contábil correspondente.

Estes elementos de prova serviriam para a alteração das informações apresentadas espontaneamente pela interessada, deixando inequívoco o pagamento efetuado a maior, visto que para que seja homologada a compensação ora pleiteada, o crédito tributário deve ser revestido de liquidez e certeza, conforme previsto no artigo 170 do Código Tributário

Nacional.

Conclui-se, por conseguinte, que a interessada absolutamente não demonstra, de forma elementar, a existência do suposto pagamento indevido.

(...)

Assim, referenciando-nos à norma do processo administrativo fiscal, acima transcrita, resta devidamente caracterizado que o momento oportuno para o contribuinte trazer à baila os elementos que, eventualmente, possam infirmar a peça vestibular ou, mais especificamente, a decisão recorrida é mesmo o de apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outra oportunidade, até mesmo porque não se verifica, na espécie, qualquer das hipóteses elencadas nas alíneas do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, acima colacionado".

Não se sustentam os argumentos de que o DARF chancelado pelo Banco comprovaria o recolhimento a maior e que a DCTF retificadora, acompanhada da DIPJ, comprovariam o real valor devido. Também é absurda e sem qualquer amparo legal, como visto, a alegação de que o recolhimento em montante maior do que o suposto “valor estimado” deve ser considerado como “direito creditório, líquido e certo, para posteriores compensações”.

Nem em sede de Recurso Voluntário, já ciente dos argumentos do voto condutor que levaram o colegiado de piso a manter a não homologação, fizeram a recorrente juntar aos autos qualquer outro documento que capazes de comprovar o alegado débito inferior ao confessado, para assim afastar os fundamentos da decisão de piso e reforçar a possibilidade de realização de uma diligência. Limitou-se basicamente a defender que as declarações que já havia acostado seriam suficientes para garantir liquidez e certeza ao vindicado direito creditório.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁵);

iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Entendo que é determinante o comportamento do sujeito passivo desde a instauração do litígio. Ou seja, há de se constatar sua busca em comprovar o alegado ainda em sede de Manifestação de Inconformidade e, uma vez ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova até então trazidos não foram considerados suficientes para seu desiderato, também é seu o esforço de sanar as lacunas probatórias deixadas.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

No caso dos autos, como visto, o despacho decisório e a decisão de piso pautaram-se na ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado. A recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer, no momento oportuno, os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior e que, no sentir deste Conselheiro, comprovassem minimamente a existência de seu direito, de sorte que não merece acolhimento o pleito de reforma da decisão de primeira instância.

À vista do exposto, não se caracterizam a certeza e a liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito que ampara a declaração de compensação objeto do presente processo, de forma que, a meu sentir, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche – Relator.